

21/10/2019

ACÓRDÃO N° 002/2019 - 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO N° 079/2019

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADO: CHARLES JUNIOR ERIK DE ALMEIDA

REPRESENTANTE LEGAL: MONIQUE GABRIELLA BASÍLIO DOS SANTOS ALVES

DENUNCIADO: EDUARDO VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL: PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO

DENUNCIADO: CÍCERO SIMPLÍCIO DE ANDRADE NETO

REPRESENTANTE LEGAL: PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO

DENUNCIADO: CAIQUE SILVA ALENCAR

REPRESENTANTE LEGAL: PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO

DENUNCIADO: JAELSON CORREIA MARTINS FILHO

REPRESENTANTE LEGAL: MONIQUE GABRIELLA BASÍLIO DOS SANTOS ALVES

DENUNCIADO: LUAN HENRIQUE SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO

DATA DO JULGAMENTO: 16/10/2019

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL - SUB 15 - AMADOR/2019 - TIPIFICAÇÃO - ART. 182 DO CBJD - AS PENAS PREVISTAS NESTE CÓDIGO SERÃO REDUZIDAS PELA METADE QUANDO A INFRAÇÃO FOR COMETIDA POR ATLETA NÃO-PROFISSIONAL OU POR ENTIDADE PARTICIPE DE COMPETIÇÃO QUE CONGREGUE EXCLUSIVAMENTE ATLETAS NÃO-PROFISSIONAIS. ART. 250, § 1º, I E II DO CBJD - PRATICAR ATO DESLEAL OU HOSTIL DURANTE A PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE. § 1º CONSTITUEM EXEMPLOS DA INFRAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO, SEM PREJUÍZO DE OUTROS: I - IMPEDIR DE QUALQUER FORMA, EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS DE DISPUTA DO JOGO, UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL, PONTUAÇÃO OU EQUIVALENTE; II - EMPURRAR ACINTOSAMENTE O COMPANHEIRO OU ADVERSÁRIO, FORA DA DISPUTA DA JOGADA. ART. 254, § 1º, II DO CBJD - PRATICAR JOGADA VIOLENTA: § 1º CONSTITUEM EXEMPLOS DA INFRAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO, SEM PREJUÍZO DE OUTROS: II - A ATUAÇÃO TEMERÁRIA OU IMPRUDENTE NA DISPUTA DA JOGADA, AINDA QUE SEM A INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ADVERSÁRIO. ART. 254-A, § 1º, I E II DO CBJD - PRATICAR

AGRESSÃO FÍSICA DURANTE A PARTIDA PROVA OU EQUIVALENTE. § 1º CONSTITUEM EXEMPLOS DA INFRAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO, SEM PREJUÍZO DE OUTROS: I - DESFERIR DOLOSAMENTE SOCO, COTOVELADA, CABEÇADA, OU GOLPES SIMILARES EM OUTREM, DE FORMA CONTUNDENTE OU ASSUMINDO O RISCO DE CAUSAR DANO OU LESÃO AO ATINGIDO; II - DESFERIR CHUTES OU PONTAPÉS, DESVINCULADOS DA DISPUTA DE JOGO, DE FORMA CONTUNDENTE OU ASSUMINDO O RISCO DE CAUSAR DANO OU LESÃO AO ATINGIDO. ART. 257, § 1º DO CBJD - PARTICIPAR DE RIXA, CONFLITO OU TUMULTO, DURANTE A PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE. § 1º NO CASO ESPECÍFICO DO FUTEBOL, A PENA MÍNIMA SERÁ DE SEIS PARTIDAS, SE PRATICADA POR ATLETA. - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS EM ABSOLVER O 1º DENUNCIADO NA TIPIFICAÇÃO DO ART. 254-A, § 1º, I E II E ART. 257, § 1º DO CBJD - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS EM ABSOLVER O 2º DENUNCIADO NA TIPIFICAÇÃO DO ART. 254-A, § 1º, I E II E NA CONDENAÇÃO NA TIPIFICAÇÃO DO ART. 257, § 1º DO CBJD - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NA CONDENAÇÃO DO 3º DENUNCIADO NA TIPIFICAÇÃO DO ART. 250, § 1º, I E II DO CBJD - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS EM ABSOLVER O 4º DENUNCIADO NA TIPIFICAÇÃO DO ART. 254-A, § 1º, I E II E ART. 257, § 1º DO CBJD - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NA DESCLASSIFICAÇÃO E CONDENAÇÃO DO 3º DENUNCIADO NA TIPIFICAÇÃO DO ART. 250, § 1º, I E II DO CBJD E NA CONDENAÇÃO NA TIPIFICAÇÃO DO ART. 257, § 1º DO CBJD C/C ART. 182 DO CBJD - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NA ABSOLVIÇÃO DO 6º DENUNCIADO NA TIPIFICAÇÃO DO ART. 254, § 1º, II DO CBJD - PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA - ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do processo epigrafado, pela Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, composta pelos Auditores Dr. JOSÉ ANTÔNIO (Presidente), Dra. CLÉCIA CARLOS (Vice-Presidente), Dr. FRANCISCO LEITE (Relator), sendo denunciante a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO e como indiciados, o 1º DENUNCIADO CHARLES JUNIOR ERIK DE ALMEIDA, atleta amador do Retrô Futebol Clube Brasil, enquadrado nos arts. 254-A, § 1º, I E II e 257, § 1º do CBJD; o 2º DENUNCIADO EDUARDO VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS, atleta amador do Sport Clube do Recife, enquadrado nos art. 254, § 1º, II do CBJD. Vistos, discutidos e relatados estes autos; o 3º DENUNCIADO CÍCERO

SIMPLÍCIO DE ANDRADE NETO, atleta amador do Sport Clube do Recife, enquadrado nos arts. 254-A, § 1º, I E II e 257, § 1º do CBJD; o 4º DENUNCIADO CAIQUE SILVA ALENCAR, atleta amador do Sport Clube do Recife, enquadrado nos art. 250, § 1º, I e II do CBJD; o 5º DENUNCIADO JAELSON CORREIA MARTINS FILHO, atleta amador do Retrô Futebol Clube Brasil, enquadrado nos arts. 254-A, § 1º, I E II e 257, § 1º do CBJD; o 6º DENUNCIADO LUAN HENRIQUE SILVA, atleta amador do Sport Clube do Recife, enquadrado nos arts. 254-A, § 1º, I E II e 257, § 1º do CBJD, ACORDAM os Auditores componentes da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, em conformidade com a Ata de Julgamento, POR MAIORIA DE VOTOS, julgar IMPROCEDENTE, o processo titulado, inacolhendo integralmente os termos da denúncia, absolvendo o 1º DENUNCIADO CHARLES JUNIOR ERIK DE ALMEIDA, nos termos arts. 254-A¹, § 1º, I e II e 257², § 1º do CBJD; POR UNANIMIDADE DE VOTOS, julgar IMPROCEDENTE, o processo titulado, inacolhendo integralmente os termos da denúncia, absolvendo o 2º DENUNCIADO EDUARDO VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos art. 254³, § 1º, I e II do CBJD; POR MAIORIA DE VOTOS, julgar PROCEDENTE EM PARTE, o processo titulado, acolhendo em parte os termos da denúncia, condenando o 3º DENUNCIADO CÍCERO SIMPLÍCIO DE ANDRADE NETO, nos termos arts. 254-A, § 1º, I e II e 257, § 1º c/c 182⁴ do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 03 (três) partidas; POR UNANIMIDADE DE VOTOS, julgar PROCEDENTE, o processo titulado, acolhendo integralmente os termos da denúncia, condenando o 4º DENUNCIADO CAIQUE SILVA ALENCAR, nos termos art. 250⁵, § 1º, I e II do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 01 (uma) partida; POR MAIORIA DE VOTOS, julgar IMPROCEDENTE, o processo titulado, inacolhendo integralmente os termos da denúncia, absolvendo o 5º DENUNCIADO

¹ Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

² Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. (AC).

³ Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

⁴ Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

⁵ Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

JAELSON CORREIA MARTINS FILHO, nos termos arts. 254-A⁶, § 1º, I e II e 257⁷, § 1º do CBJD; POR MAIORIA DE VOTOS, julgar PROCEDENTE EM PARTE, o processo titulado, acolhendo em parte os termos da denúncia, condenando o 6º DENUNCIADO LUAN HENRIQUE SILVA, com reclassificação da tipicidade, nos termos arts. 250, § 1º, I e II e 257, § 1º c/c 182⁸ do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas; segundo os cartões vermelhos, ocorrências e observações da Súmula de Arbitragem, em partida disputada, em 05/10/2019, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB-15 -AMADOR/2019, entre as equipes do RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL/PE e do SPORT CLUBE DO RECIFE/PE. Tudo, consoante legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão. Acórdão redigido nos termos do art. 39º, do CBJD.

RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia formulada pela PROCURADORIA DA JUSTIÇA do Tribunal de Justiça desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 079/2019, de competência da Terceira Comissão Disciplinar, em face dos denunciados CHARLES JUNIOR ERIK DE ALMEIDA, EDUARDO VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS, CÍCERO SIMPLÍCIO DE ANDRADE NETO, CAIQUE SILVA ALENCAR, JAELSON CORREIA MARTINS FILHO e LUAN HENRIQUE SILVA e, por terem praticado diversas infrações na partida disputada, em 05/10/2019, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB-15 -AMADOR/2019, entre as equipes do RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL/PE e do SPORT CLUBE DO RECIFE/PE.

A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal dos denunciados, visto entender evidentes as condutas típicas dos arts. 254-A, § 1º, I e II e 257, § 1º do CBJD, praticadas por CHARLES JUNIOR ERIK DE ALMEIDA, CÍCERO SIMPLÍCIO DE ANDRADE NETO, JAELSON CORREIA MARTINS FILHO e LUAN HENRIQUE SILVA e do art. 250, § 1º, I e II do CBJD, realizadas por CAIQUE SILVA ALENCAR e do art. 254, § 1º, I e II do CBJD, cometida por EDUARDO VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS, conforme relato dos autos, reiterada a denúncia pelo Douto Procurador Dr. ROBERTO IVO DA COSTA, restando todas as partes citadas, procedeu-se a sessão de julgamento dos denunciados de em 02 (duas) etapas, primeiro com a

⁶ Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contudente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

⁷ Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. (AC).

⁸ Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade participe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

⁹ Art. 39. O acórdão será redigido quando requerido pela parte ou pela Procuradoria, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



leitura das denúncias referentes ao conflito ou tumulto, posteriormente, na segunda parte, em relação aos demais denunciados, sendo todos julgados de forma individualizada.

Este é o breve relatório dos autos do processo.

DO JULGAMENTO DO 1º DENUNCIADO CHARLES JUNIOR ERIK DE ALMEIDA.

Inicialmente, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 1º DENUNCIADO CHARLES JUNIOR ERIK DE ALMEIDA, 3º DENUNCIADO CÍCERO SIMPLÍCIO DE ANDRADE NETO, 5º DENUNCIADO JAELSON CORREIA MARTINS FILHO e 6º DENUNCIADO LUAN HENRIQUE SILVA, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *“O atleta denunciado, foi expulso do campo de jogo aos 33 minutos da 2ª fase, por haver agredido fisicamente seu adversário Gabriel Campos, deferindo-lhe uma cabeçada à altura do rosto do seu oponente, derrubando-lhe ao solo. Conforme relatório do árbitro do jogo, em virtude da atitude do jogador, desencadeou-se um tumulto generalizado entre os jogadores, que teve a duração de 4 minutos, com 04 dos envolvidos, sido identificados e também expulso de campo.”*

Em seguida, dada à palavra a defesa do réu, representada pela Bela. MONIQUE GABRIELLA BASÍLIO DOS SANTOS ALVES (OAB/PE nº 35.888), que apresentou prova técnica, qual seja, um vídeo com imagens da falta cometida e do tumulto, bem como depoimento pessoal do denunciado, que se declarou inocente, que não agrediu o adversário e que não participou do tumulto. Assim, a defesa, passou a alegar, em síntese, que não houve agressão física e que o denunciado não participou do tumulto, pediu a reclassificação da tipificação do art. 254-A, § 1º, I e II, para o art. 250 do CBJD, encerrando a defesa, solicitando que os julgadores considerassem a condição do atleta denunciado ser primário, pedindo a absolvição.

Posteriormente, passada a palavra ao Procurador, este nada considerou.

Em ato contínuo, tratou-se do julgamento do denunciando, com o voto do Relator.

DO VOTO DO RELATOR.

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, pois o caso se concretiza como uma agressão física contra seu adversário, apesar do adversário não ter caído ao solo, pois claramente, após a falta cometida, o denunciado, afrontou o adversário de número 8, proferindo um contato com sua cabeça na cabeça do adversário, também volta para o tumulto, originado pelo sua conduta antidesportiva, decidindo pela condenação do 1º DENUNCIADO JANELSON SOARES DE OLIVEIRA LIMA, nos termos do 254-A, § 1º, II do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 01 (uma) partida e nos termos dos art. 257, § 1º do CBJD, com

aplicação de pena mínima de 06 (seis) partida, todos c/c 182¹⁰ do CBJD, com o redutor da pena, totalizando um pena de suspensão de 04 (quatro) partidas.

Em sentido contrário, votaram em divergência com o voto do Relator, pela absolvição do denunciado, os Auditores Dra. CLÉCIA CARLOS e Dr. JOSÉ ANTÔNIO, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por maioria de votos da Câmara Julgadora.

Por derradeiro, findou consignado, à maioria de votos a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela improcedência da denúncia e das condutas típicas dos arts. 254-A, § 1º, I e II e 257, § 1º do CBJD, restando absolvido o denunciado.

A procuradoria e solicitou a lavratura do Acórdão.

DO JULGAMENTO DO 2º DENUNCIADO EDUARDO VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS.

A princípio, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 2º DENUNCIADO EDUARDO VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *“O atleta denunciado, foi expulso do campo de jogo aos 20 minutos da 2ª fase, por haver praticado jogada violenta contra seu adversário, Charles Júnior, atingindo-lhe com um “calço” durante uma disputa pela bola, entre ambos.”*

Em seguida, dada à palavra a defesa do réu, representada pela Bel. PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO (OAB/PE nº 25.900), que apresentou prova técnica, qual seja, um vídeo com imagens da falta cometida. Assim, a defesa, passou a alegar, em síntese, que não houve jogada violenta, pediu a reclassificação da tipificação do art. 254, § 1º, II, para o art. 250 do CBJD, encerrando a defesa, solicitando que os julgadores considerassem a condição do atleta denunciado ser primário, pedindo a absolvição.

Posteriormente, passada a palavra ao Procurador, este nada considerou.

Em ato continuo, tratou-se do julgamento do denunciando, com o voto do Relator.

DO VOTO DO RELATOR.

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar IMPROCEDENTE a denúncia, no processo titulado, inacolhendo integralmente os

¹⁰ Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade participe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

termos da denúncia, absolvendo o 2º DENUNCIADO EDUARDO VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos art. 254, § 1º, I e II do CBJD.

Neste sentido, acompanham o voto do Relator, os Auditores Dra. CLÉCIA CARLOS e Dr. JOSÉ ANTÔNIO, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora

Por derradeiro, findou consignado, à unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela improcedência da denúncia e das condutas típicas do art. 254, § 1º, I e II do CBJD, restando absolvido o denunciado.

A procuradoria e solicitou a lavratura do Acórdão.

DO JULGAMENTO DO 3º DENUNCIADO CÍCERO SIMPLÍCIO DE ANDRADE NETO.

A princípio, o Relator procedeu com leitura da denúncia do o Relator procedeu com leitura da denúncia do 1º DENUNCIADO CHARLES JUNIOR ERIK DE ALMEIDA, 3º DENUNCIADO CÍCERO SIMPLÍCIO DE ANDRADE NETO, 5º DENUNCIADO JAELSON CORREIA MARTINS FILHO e 6º DENUNCIADO LUAN HENRIQUE SILVA, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *“O atleta denunciado, também foi expulso do campo de jogo aos 33 minutos da 2ª fase, por haver praticado agressão física contra seu adversário, Jaelson Correia, deferindo-lhe um tapa. A agressão ocorreu durante o tumulto ocorrido, onde o denunciado participou ativamente de incidente.”*

Em seguida, dada à palavra a defesa do réu, representada pela Bel. PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO (OAB/PE nº 25.900), que não apresentou prova técnica, porem foi utilizada a prova técnica qual seja, um vídeo com imagens do tumulto fornecidas pela defesa dos denunciados do time RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL/PE. Assim, a defesa, passou a alegar, em síntese, que não houve participação efetiva do atleta, pediu a reclassificação da tipificação do art. 254, § 1º, II, para o art. 250 do CBJD e pela absolvição do art. 257, § 1º do CBJD, encerrando a defesa, solicitando que os julgadores considerassem a condição do atleta denunciado ser primário, pedindo a absolvição.

Posteriormente, passada a palavra ao Procurador, este nada considerou.

Em ato contínuo, tratou-se do julgamento do denunciando, com o voto do Relator.

DO VOTO DO RELATOR.

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, pois não identificou elementos suficientes

a condenação do denunciado, decidindo pela condenação ABSOLVIÇÃO do 3º DENUNCIADO CÍCERO SIMPLÍCIO DE ANDRADE NETO, nos termos dos arts. 254, § 1º, II e 257, § 1º do CBJD, sem aplicação de pena.

Em sentido contrário, votaram em divergência com o voto do Relator, pela absolvição do denunciado na tipificação do art. 254-A, § 1º, I e II e pela condenação no tipo do art. 257, § 1º do CBJD, os Auditores Dra. CLÉCIA CARLOS e Dr. JOSÉ ANTÔNIO, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por maioria de votos da Câmara Julgadora.

Por derradeiro, findou consignado, à maioria de votos a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência em parte da denúncia e das condutas típicas dos art. 254-A, § 1º, I e II e do art. 257, § 1º do CBJD, absolvendo o denunciado na tipificação do art. 254-A, § 1º, I e II e condenando-o no tipo do art. 257, § 1º do CBJD c/c art. 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 03 (três) partidas.

A defesa e solicitou a lavratura do Acórdão.

DO JULGAMENTO DO 4º DENUNCIADO CAIQUE SILVA ALENCAR.

A princípio, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 2º DENUNCIADO CAIQUE SILVA ALENCAR, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *“O atleta denunciado, foi expulso do campo de jogo aos 37 minutos da 2ª fase, por haver praticado atitude desleal contra seu adversário, Arllan Pedro, desferindo-lhe um empurrão de maneira brusca, fora da disputa pela posse da bola.”*

Em seguida, dada à palavra a defesa do réu, representada pela Bel. PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO (OAB/PE nº 25.900), que não apresentou prova técnica ou outras provas do lance que originou a denúncia. Assim, a defesa, passou a alegar, em síntese, que não houve atitude desleal ou hostil, encerrando a defesa, solicitando que os julgadores considerassem a condição do atleta denunciado ser primário, pedindo a absolvição.

Posteriormente, passada a palavra ao Procurador, este nada considerou.

Em ato contínuo, tratou-se do julgamento do denunciando, com o voto do Relator.

DO VOTO DO RELATOR.

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, no processo titulado, acolhendo integralmente os

termos da denúncia, condenando o 4º DENUNCIADO CAIQUE SILVA ALENCAR, nos termos art. 250, § 1º, I e II do CBJD.

Neste sentido, acompanham o voto do Relator, os Auditores Dra. CLÉCIA CARLOS e Dr. JOSÉ ANTÔNIO, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora

Por derradeiro, findou consignado, à unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia e das condutas típicas do art. 250, § 1º, I e II CBJD c/c art. 182 do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 01 (uma) partida.

A defesa e solicitou a lavratura do Acórdão.

DO JULGAMENTO DO 5º DENUNCIADO JAEISON CORREIA MARTINS FILHO.

De início, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 1º DENUNCIADO CHARLES JUNIOR ERIK DE ALMEIDA, 3º DENUNCIADO CÍCERO SIMPLÍCIO DE ANDRADE NETO, 5º DENUNCIADO JAEISON CORREIA MARTINS FILHO e 6º DENUNCIADO LUAN HENRIQUE SILVA, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *"O atleta denunciado, também foi expulso do campo de jogo aos 33 minutos da 2ª fase, por haver participado do tumulto ocorrido na partida, desferindo um empurrão com uso excessivo a força em seu adversário."*

Em seguida, dada à palavra a defesa do réu, representada pela Bela. MONIQUE GABRIELLA BASÍLIO DOS SANTOS ALVES (OAB/PE nº 35.888), que apresentou prova técnica, qual seja, um vídeo com imagens da falta cometida e do tumulto, bem como depoimento pessoal do denunciado, que se declarou inocente, que não agrediu o adversário, que unicamente tentou apartar a confusão e que não participou do tumulto. Assim, a defesa, passou a alegar, em síntese, que não houve agressão física e que o denunciado não participou do tumulto, pediu a reclassificação da tipificação do art. 254-A, § 1º, I e II, para o art. 250 do CBJD, encerrando a defesa, solicitando que os julgadores considerassem a condição do atleta denunciado ser primário, pedindo a absolvição.

Posteriormente, passada a palavra ao Procurador, este nada considerou.

Em ato contínuo, tratou-se do julgamento do denunciando, com o voto do Relator.

DO VOTO DO RELATOR.

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, pois o denunciado praticou, no primeiro momento,

atitude desleal ou hostil, bem como participou efetivamente do tumulto, afrontando os adversários, tentando apartar a confusão, somente num segundo momento, quando sofreu um empurrão, decidindo pela condenação do 5º DENUNCIADO JANELSON SOARES DE OLIVEIRA LIMA, com a reclassificação da tipificação do art. 254, § 1º, II, para o art. 250 do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 01 (uma) partida e nos termos dos art. 257, § 1º do CBJD, com aplicação de pena mínima de 06 (seis) partida, todos c/c 182¹¹ do CBJD, com o redutor da pena, totalizando um pena de suspensão de 3 (três) partidas.

Em sentido contrário, votaram em divergência com o voto do Relator, **pela absolvição do denunciado**, os Auditores Dra. CLÉCIA CARLOS e Dr. JOSÉ ANTÔNIO, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por maioria de votos da Câmara Julgadora.

Por derradeiro, findou consignado, à maioria de votos a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela improcedência da denúncia e das condutas típicas dos arts. 254-A, § 1º, I e II e 257, § 1º do CBJD, restando absolvido o denunciado.

A procuradoria e solicitou a lavratura do Acórdão.

DO JULGAMENTO DO 6º DENUNCIADO LUAN HENRIQUE SILVA.

De início, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 1º DENUNCIADO CHARLES JUNIOR ERIK DE ALMEIDA, 3º DENUNCIADO CÍCERO SIMPLÍCIO DE ANDRADE NETO, 5º DENUNCIADO JAEISON CORREIA MARTINS FILHO e 6º DENUNCIADO LUAN HENRIQUE SILVA, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *“O atleta denunciado, também foi expulso do campo de jogo aos 33 minutos da 2ª fase, por haver participado do tumulto ocorrido na partida, desferindo um empurrão com uso excessivo a força em seu adversário, não identificado na confusão.”*

Em seguida, dada à palavra a defesa do réu, representada pela Bel. PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO (OAB/PE nº 25.900), que não apresentou prova técnica, porem foi utilizada a prova técnica qual seja, um vídeo com imagens do tumulto fornecidas pela defesa dos denunciados do time RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL/PE. Assim, a defesa, passou a alegar, em síntese, que não houve participação efetiva do atleta, pediu a reclassificação da tipificação do art. 254, § 1º, II, para o art. 250 do CBJD e pela absolvição do art. 257, § 1º do CBJD, encerrando a defesa, solicitando que os julgadores considerassem a condição do atleta denunciado ser primário, pedindo a absolvição.

Posteriormente, passada a palavra ao Procurador, este nada considerou.

¹¹ Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Em ato contínuo, tratou-se do julgamento do denunciando, com o voto do Relator.

DO VOTO DO RELATOR.

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, a reclassificação da tipificação do art. 254, § 1º, II, para o art. 250 do CBJD e pela absolvição do art. 257, § 1º do CBJD, pois identificou elementos suficientes a condenação do denunciado, decidindo pela condenação do 6º DENUNCIADO LUAN HENRIQUE SILVA, nos termos dos arts. 250, § 1º, I e II e 257, § 1º do CBJD, com aplicação de pena.

Em sentido contrário, votaram em concordância com o voto do Relator, pela reclassificação na tipificação do art. 254, § 1º, II, para art. 250, § 1º, I e II e pela condenação no tipo do art. 257, § 1º do CBJD, os Auditores Dra. CLÉCIA CARLOS e Dr. JOSÉ ANTÔNIO, que Presidiu a Sessão, produzindo, assim a decisão por unanimidade de votos da Câmara Julgadora.

Por derradeiro, findou consignado, à maioria de votos a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência em parte da denúncia e das condutas típicas dos art. 250, § 1º, I e II e do art. 257, § 1º do CBJD, absolvendo o denunciado na tipificação do art. 254-A, § 1º, I e II e condenando-o no tipo do art. 257, § 1º do CBJD c/c art. 182 do CBJD, aplicando a pena de suspensão 01 (uma) partida, somada a pena de 06 (seis) partidas, com o redutor, restando a pena fixada em 04 (quatro) partidas.

A defesa e solicitou a lavratura do Acórdão.

Arrematando, tendo em vista o interesse recursal manifestado pela PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO, na pessoa do Procurador Dr. Roberto Ivo e pela defesa dos atletas do SPORT CLUB DO RECIFE/PE, representados pelo Bel. PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO (OAB/PE nº 25.900), foi requerida a lavratura do presente ACÓRDÃO consoante os termos do art. 39 do CBJD.

Recife, 21 de outubro de 2019.



Francisco Eugênio Galindo Leite de Araújo
Auditor - 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF
(Assinado eletronicamente)